

Impugnação - PE 90007/2025 - SAAE LENÇÓIS PAULISTA/SP



De licitacao - supremaanalitica.com.br <licitacao@supremaanalitica.com.br>
Para Licitações SAAE-LP <licitacoes@saaelp.sp.gov.br>
Data 2025/06/23 14:45

 IMPUGNAÇÃO.pdf (~1004 KB)

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo a impugnação ref. ao PE 90007/2025.

Por gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente.

--

Geovana Mello
Dpto de Licitação
16 3114-2158
www.supremaanalitica.com.br



Ao

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA – SAAE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, nº 1111, Centro

Lençóis Paulista-SP, CEP: 18.683-212

A/C: Sr. Pregoeiro e equipe de apoio

Referente: Pregão Eletrônico nº 90007/2025

Processo nº 15/2025

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o edital em questão pelo a seguir demonstrado:

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, do tipo menor preço, pregão em epígrafe, que tem por objeto a **“Contratação de empresa para a realização de amostragens e ensaios de matrizes de água bruta do Rio Lençóis e águas residuais das Estações de Tratamento de Esgotos de Lençóis Paulista”**, conforme condições, quantidades e exigências deste edital e seus anexos”.

I – Das exigências restritivas.

Nos termos da alínea “a” do item 14 e do item 4 do anexo Termo de Referência, ambos do edital, a contratação exige cópia do escopo de acreditação ISO/IEC 17025:2017 do laboratório junto ao INMETRO, referente a todos os serviços de amostragem e ensaios dos parâmetros elencados ou definidos.

Ainda conforme o edital, no subitem 15.5 está previsto:

“15.5. A empresa que vier a ser contratada poderá subcontratar partes específicas dos serviços, desde que previamente comunicado e autorizado pela Administração do SAAE de Lençóis Paulista, qual seja, do gestor e/ou fiscal do contrato.”

E o subitem 19.8 do instrumento convocatório estabelece que “As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Todavia, no subitem 5.3.4, do citado anexo Termo de Referência, exige-se que “Não será permitida a Subcontratação de ensaios”.

Considerando-se que o expresso no anexo Termo de Referência, do edital; considerando-se que a aquisição dos serviços do objeto descrito no instrumento convocatório para atender a demanda do departamento de operação de água e de operação de esgoto pode ser divisível; considerando-se sobretudo o que reza o subitem 15.5 do anexo Termo de Referência, a manutenção da proibição de subcontratação parcial do objeto revela subjetividade e

discricionariedade podendo levar ao direcionamento do processo administrativo de licitação para uma empresa previamente eleita.

Causa espécie a restritiva exigência notadamente observado que no edital anterior, **Pregão Eletrônico nº 90004/2025**, nos autos do **Processo nº 06/2025**, deste mesmo SAAE, no subitem 5.6 daquele instrumento convocatório que traz como objeto escopo de análises semelhantes ao ora em apreço, restou consignado:

“5.6. Subcontratação de ensaios

5.6.1. É permitida a subcontratação de ensaios que estejam fora do escopo de análises da CONTRATADA, desde que seja explicitamente informado à CONTRATANTE quais são os ensaios e qual o laboratório que os realizará

5.6.2. O laboratório subcontratado deve atender a todas as exigências impostas por este Termo de Referência e Edital à CONTRATADA

5.6.3. Caso o laboratório opte pela subcontratação de alguns ensaios, os resultados obtidos pelo laboratório terceirizado devem constar no relatório oficial especificado no item 4.4.4. A via original do relatório emitido pelo laboratório subcontratado deve ser também encaminhada à CONTRATANTE separadamente, devidamente redigida e assinada pelo Responsável Técnico da empresa, em formato digital na extensão.pdf.”

Em comparação entre os 2 (dois) aditais, *data vênia*, não há distinção que justifique uma mudança de tratamento no que respeita a subcontratação dos serviços, mormente se observar que em ambos os instrumentos o texto do subitem 15.5 é idêntico e possibilita a empresa que vier a ser contratada subcontratar partes específicas dos serviços; o que revela verdadeira contradição com a inusitada proibição de subcontratação de ensaios expressa no subitem 5.3.4, do anexo Termo de Referência, do edital aqui impugnado.

Observado o disposto no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 que possibilita o edital de estabelecer condições para a subcontratação e que a vinculação do contrato ao edital e o fato de mencionada proibição constar expressamente no instrumento convocatório impõe a questão seja tratada no âmbito de impugnação ao edital.

Notório que qualquer restrição que afete o objeto da licitação e a restrinja a concorrência deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável; sem tal justificativa a proibição ou restrição deve ser tomada por ilegal.

Nada justifica a proibição de subcontratar parte dos serviços, em especial os serviços de análises a que se refere o edital, descritos no Termo de Referência; cediço que o edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por Lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

A proibição de subcontratação no contexto em que se apresenta caracteriza exigência restritiva à competição para o certame e, também, indica possível direcionamento da licitação para determinada empresa acreditada perante o INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC nº 17025 em todos os parâmetros a serem contratados.

Em que pese o respeito que nos merece, a medida correta neste caso concreto seria a subcontratação parcial dos serviços de análises tendo como paradigma um percentual das análises, a permitir que a licitante contratada complemente seu escopo de acreditação para alcançar todos os parâmetros descritos no edital, consoante a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 observada a vigente Portaria GM/MS nº 888/2021 e demais normas que regem a matéria.

Recorde-se que a vedação total da subcontratação não coaduna com a desvantagem expressa no edital para a opção de contratação adotada e viola o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer regras que contrariam o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a Administração, bem como os princípios da impessoalidade e da igualdade, sobretudo neste caso em que a proibição de subcontratar com a finalidade de atender exigências editalícias não se justifica.

Nesse aspecto, a preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sendo assim, para atender às exigências do edital e ao desejado contrato, não há nenhuma justificativa plausível para impedir a subcontratação com o fim de complementar a acreditação de um ou de alguns dos parâmetros previstos com base em percentual para subcontratar, uma vez que a subcontratada deve exibir acreditação nos parâmetros subcontratados a garantir a qualidade dos serviços conforme contratado e a subcontratada também deve cumprir todos os requisitos exigidos da licitante vencedora contratada, o que importa no alcance de 100% dos parâmetros, sem transferência de responsabilidade.

A impugnante, sempre, será responsável por todo o objeto contratado o que evidencia a irrelevância do impedimento da subcontratação parcial quanto a alguns dos parâmetros previstos; tão pouco causa influência nos resultados das análises do material coletado.

Destaque-se que a licitante vencedora deverá arcar com o pagamento de todos os encargos advindos da execução do objeto, inclusive os custos inerentes a eventual subcontratação.

Nesse sentido, o critério notoriamente aceito em licitações é o da admissão de um percentual pré-definido para subcontratação a ampliar a disputa e impedir direcionamento da licitação para determinada empresa licitante previamente eleita pela Administração.

Conforme ensinamento de Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade prescreve a neutralidade no processo licitatório, evitando-se que, ninguém possa ser beneficiado ou excluído do certame por critérios extremamente baseados em favoritismos ou discriminações (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, 2009, p. 526).

Ademais, nada indica que a simples realização de alguns ensaios por parte de laboratório subcontratado irá induzir este respeitável SAAE em erros, haja visto que os relatórios serão apresentados pela licitante vencedora em rigorosa conformidade com o determinado o edital e no contrato; igualmente a subcontratação parcial, por si só, não importa na possibilidade de atrasos na emissão dos relatórios dos ensaios subcontratados, tão pouco na necessidade de recoletas ou na expiração do prazo de amostras coletadas. Meras conjecturas não se prestam a justificar a restritiva proibição de subcontratação parcial.

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Curial exemplo frequente na maioria dos editais e adotado como paradigma em nossos Tribunais de Contas é o da sistemática do Dnit, conforme o julgado:

“A sistemática atual utilizada pelo Dnit em suas licitações, com a utilização de editais padronizados, já traz regulamentação acerca de eventual subcontratação, como a que reproduzo a seguir: ‘A critério exclusivo do Dnit e mediante prévia e expressa autorização da Diretoria do Dnit, sob proposta do Diretor de Infraestrutura do Dnit, o contrato poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte da obra ou serviço, **até o limite estabelecido de 30%**, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas. Fica a empresa contratada sujeita as penalidades previstas na letra ‘c’ do item 25.3.3 deste edital em casos de subcontratação sem autorização do Dnit” (in Acórdão 954/2012, rel. Min. Ana Arraes). (grifos nossos).

Nesse sentido, considerado os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021, a impugnante entende que a permissão de a licitante vencedora **subcontratar até o limite de 10%** com obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Acreditação emitido pelo INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC nº 17025, em todos os parâmetros previstos na vigente Portaria nº 888/2021 é a única medida realmente eficiente para comprovar a existência de sistema de gestão da qualidade nos termos das normas vigentes e que atende ao interesse público.

Lembremos que a Norma ABNT NBR ISO/IEC nº 17025, a qual estabelece os requisitos para que os laboratórios implantem os seus respectivos Sistemas de Gestão de Qualidade, em seu item 4.5, possibilita a subcontratação parcial coma adoção de critérios objetivos preestabelecidos por meio de percentual dos parâmetros descritos no edital pretendida pela ora impugnante.

Essa possibilidade de subcontratação parcial com fulcro em percentual das análises previstas decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos, respaldada nas normas que disciplinam os contratos administrativos; além de mitigar a desvantagem observada par a opção de contratação adotada neste certame.

Portanto, consideradas as características do objeto licitado, a **subcontratação de 10% (dez por cento)** dos parâmetros previstos reduz consideravelmente o risco de participação de uma única empresa licitante ou de fracasso da contratação porquanto permite um maior número de licitantes participar da fase competitiva e ao mesmo tempo garante que a licitante contratada é quem efetivamente irá executar parte significativa do objeto; de conseguinte, a obtenção de proposta mais vantajosa, econômica e eficiente para a Administração, princípio maior do certame insculpido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dos Pedidos.

Diante todo o exposto acima, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

- 1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;
- 2 - Seja **excluída a proibição de subcontratação** expressa no subitem 5.3.4 do anexo Termo de Referência, do edital.
- 3 - Seja **admitida a Subcontratação de até 10% (dez por cento)** do objeto licitado, a corroborar remansosa jurisprudência de nossos Tribunais de Contas;
- 4 - Subsidiariamente, s.m.j., seja permitido a subcontratação nos termos do mencionado subitem 5.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, qual seja: **“Subcontratação de ensaios. É permitida a subcontratação de ensaios que estejam fora do escopo de análises da CONTRATADA, desde que seja explicitamente informado à CONTRATANTE quais são os ensaios e qual o laboratório que os realizará. O laboratório subcontratado deve**

atender a todas as exigências impostas por este Termo de Referência e Edital à CONTRATADA. Caso o laboratório opte pela subcontratação de alguns ensaios, os resultados obtidos pelo laboratório terceirizado devem constar no relatório oficial especificado. A via original do relatório emitido pelo laboratório subcontratado deve ser também encaminhada à CONTRATANTE separadamente, devidamente redigida e assinada pelo Responsável Técnico da empresa, em formato digital na extensão.pdf.”

5 - Seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer;

6 - Ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 23 de junho de 2025.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão

Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP